



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005504-35.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEANDRO BARBOSA DE LIMA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 33.018

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0005504-35.2025.8.26.0996 (processo digital)

Comarca: Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Execução n°. 0015832-91.2016.8.26.0041 (origem)

Agravante: LEANDRO BARBOSA DE LIMA JUNIOR

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso diante do indeferimento do benefício por ausência de mérito. Necessidade de passar pelas diversas etapas progressivas, aliada ao bom comportamento carcerário, especialmente diante de reeducando REINCIDENTE, condenado por crimes concretamente graves (roubos majorados) e ainda a ostentar em seu histórico prisional faltas disciplinares de natureza GRAVE. Vivência conturbada a recomendar a permanência sob o retiro atual (fechado) como forma de melhor se avaliar a evolução do comportamento no cárcere diante de período mais prolongado, sem registro de novas transgressões, antes de ser o agravante agraciado com o livramento condicional. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para comprovar a absorção da ensinança à qual submetido o recorrente, não servindo a convivência mais estreita com a sociedade como laboratório destinado a avaliar a recuperação de delinquente contumaz. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por LEANDRO BARBOSA DE LIMA JUNIOR contra decisão a fls. 08/09, que indeferiu o livramento condicional ante a ausência do requisito subjetivo. Argui a Defesa ausência de fundamentação, sustentando que o sentenciado preenche os requisitos necessários à concessão da benesse, contando com bom comportamento carcerário, sem

necessidade de passagem pelo retiro semiaberto, reunindo mérito necessário à obtenção do livramento condicional, consoante atestado de bom comportamento carcerário e falta já reabilitada (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 24/26), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 28), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 36/39).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Convém notar que LEANDRO BARBOSA DE LIMA JUNIOR cumpre pena de 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado pela prática de roubos majorados, com término da sanção a ocorrer somente **em 22 de setembro de 2.033.**

Com efeito, o agravante foi condenado por crimes gravíssimos, revestidos de violência e grave ameaça à pessoa, peculiaridade a torná-lo indigno de benesses sem prévia e acurada análise do requisito subjetivo.

Em que pese o atestado de bom comportamento carcerário, fato é que o reeducando, **REINCIDENTE**, sequer se encontra em retiro intermediário, sendo o regime cassado por decisão desta Corte até a realização do exame criminológico (fls. 731-736 dos autos principais).

Diante da gravidade **concreta** dos crimes cometidos - permeados de violência e grave ameaça -, imprescindível a permanência do condenado sob o regime atual (fechado) como **ÚNICA** forma de se aquilatar, de forma mais assertiva, sobre sinais efetivos de regeneração e assimilação dos valores morais necessários ao retorno à sociedade.

Não bastasse a prática de crimes concretamente graves, extrai-se a fls. 14 o registro de **falta disciplinar de natureza GRAVE (abandono durante cumprimento de pena em regime**

semiaberto, além de outra infração também grave representada pela fuga após saída temporária e cometida 03-01-2023), tudo corroborando a conclusão sobre a odiosa resistência à assimilação das mais comezinhas regras ministradas no cárcere.

Embora o agravante conte com lapso temporal para o benefício, a situação esmiuçada exige maior cautela na aferição do merecimento insito ao livramento condicional, considerada a gravidade concreta dos delitos pelos quais se viu condenado (revestidos de violência, em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com a simulação do emprego de arma de fogo), a par das faltas disciplinares (justamente quando se encontrava em regime mais brando), tudo a desnudar índole propensa a seguidos desatinos (fls. 22/28 autos principais).

Imprescindível, pois, que o recorrente mostre plena aptidão para ser colocado em contato com a mesma sociedade já severamente prejudicada com as condutas típicas responsáveis por levá-lo ao cárcere.

Diante da situação explanada, agiu com acerto o julgador singular ao indeferir o pedido de livramento condicional, formulado sem sequer observar a inclusão do sentenciado em regime prisional menos gravoso, cabendo destacar que a concessão do amplo benefício aventado requer, além do requisito objetivo, também a observância da condição subjetiva, no caso não constatada, especialmente diante do passado conturbado do agravante e a inexistência de prévia vivência em tratamento carcerário mais brando a indicar merecimento insito à benesse pretendida.

Nesse tom, o indeferimento do benefício se pautou, principalmente, no histórico reprovável do sentenciado, fundamentação idônea a ser prestigiada, porquanto indispensável maior cautela na aferição do merecimento necessário à retomada do convívio próximo em sociedade, com maior período de permanência

sob o retiro atual, considerado o lógico e concreto risco de recidivas desnudado pela *vita anteacta* altamente reprovável do preso.

No mais, convém ponderar que o singelo atestado de bom comportamento carcerário — *lançado com base numa pequena amostra da conduta do sentenciado nestes mais de oito anos de permanência no cárcere* - não se revela suficiente à constatação da absorção da terapêutica penal, estabelecendo o artigo 83, III, “a”, do Código Penal a necessidade de se avaliar o histórico carcerário do sentenciado “**durante a execução da pena**” como um todo.

Embora, de fato, a falta grave esteja reabilitada, todo o histórico da execução deve ser sopesado para se aferir o cabimento do livramento condicional, lembrando que a convivência mais próxima com a sociedade não pode servir como laboratório destinado a apurar sobre a real assimilação da terapêutica criminal, ainda mais diante de condenado reincidente, com longa pena ainda a cumprir.

A propósito, depara-se com entendimento expressado pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 1.161**, segundo o qual “A *valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*”.

Por isso mesmo, “A *ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado*

seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo” (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, grifei).

A doutrina reforça a lógica conclusão, ressaltando que *“O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, não sendo um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua independência funcional, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição”* (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” - Vol. 2, 9ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 285).

Destarte, indispensável a permanência do reeducando por maior interstício em estabelecimento com grau de vigilância intermediária **(fato ainda sequer verificado e a depender do resultado de exame criminológico determinado por esta Câmara Criminal em outro instrumento)** como **ÚNICA** forma de se averiguar a evolução de seu comportamento no cárcere e efetiva assimilação da terapêutica criminal ministrada durante o período de segregação, nada ensejando a concessão imediata da benesse de acentuada amplitude.

Vale dizer, embora a anterior vivência em retiro semiaberto não seja, a rigor, indispensável à concessão do livramento condicional, afigura-se inegável que o cumprimento da pena sob regime mais brando ao menos guarda coerência com a sistemática de paulatina reinserção do sentenciado à sociedade, daí não se constatar teratologia ou ilegalidade no fundamento adotado pelo magistrado quando do indeferimento do benefício mais amplo almejado, **lembrando o fato de ter o agravante abandonado o cumprimento de pena quando se encontrava em regime mais brando.**

Por fim, realce-se que eventual dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo, nesta fase, resolve-se em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do delinquente (TJESP, Agravo em Execução Penal n. 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 12-08-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)